



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

OFÍCIO Nº 100/2023/GAB/SECOM/PR

Brasília, 13 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação 810/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. De ordem do Ministro-Chefe de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Paulo Pimenta, faço referência ao OFÍCIO 194/2023 1º SEC/RI/E, pelo qual V. Exa. encaminha cópia do Requerimento de Informação 810/2023, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho abaixo informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado RIC.

1) De acordo com o jornal O Globo1, a SECOM teria negado acesso aos relatórios de monitoramento de redes sociais realizados pela gestão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em pedido de acesso formulado pelo jornal com base na Lei de Acesso à Informação (LAI). Segundo o jornal, a SECOM teria alegado que os documentos são de natureza preparatória, utilizados para embasar decisões relacionadas a diversas campanhas publicitárias em curso. No entanto, o entendimento do decreto nº7724/2012 é que o documento preparatório é um documento formal e opinativo, preparado para servir de fundamento para a tomada de decisão ou para ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas. Como um documento, a

princípio não opinativo e baseado exclusivamente em dados públicos extraídos de plataformas digitais, pode ser considerado de natureza preparatória?

A Lei de Acesso à Informação – LAI – em seu Art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, estabelece que “o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão”.

Então, tais dados, passíveis de modificação durante o processo, poderão ser disponibilizados somente após a execução/veiculação publicitária, nos termos da Lei.

A divulgação de relatórios de natureza preparatória pode incorrer na disponibilização de informações descontextualizadas causando “grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão, tratando-se de adotar a cautela necessária” de acordo com posicionamento da Controladoria Geral da União – CGU – no Parecer nº 1332/2019 – Processo nº 00077.002227/2019-14.

Reforçamos que o posicionamento desta Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República segue posicionamentos já referendados pela CGU em casos análogos.

2) Ainda que fosse encampada a tese de documento de natureza preparatória, o decreto nº7724/2012 estabelece, em seu artigo 20, que “o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão”. Assim, caso a pasta mantenha o entendimento de que se tratam de documentos de natureza preparatória, favor indicar as decisões tomadas ou atos administrativos realizados subsidiados pelos relatórios, bem como prazo previsto para a disponibilização dos documentos utilizados como fundamento para as referidas decisões.

Os relatórios que constam na solicitação realizada através da Lei de Acesso a Informação, pela reportagem do “O Globo”, subsidiam, quando pertinente, as tomadas de decisão, podendo, no caso da área da comunicação, foco de atuação desta Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, materializar-se em produções de conteúdo para os canais próprios do Governo Federal; realização de campanhas de comunicação, definições de agendas ou simplesmente serem utilizados como insumos em reunião de estratégia de atuação nas redes sociais.

Dada a sua natureza, não há como identificar de forma precisa qual o processo administrativo específico em que tais informações serão utilizadas, ou se serão utilizadas, haja vista seu caráter subsidiário e de preparação para a tomada de uma série de ações de comunicação.

2. Sendo o que havia a informar permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

Lucas Monteiro Costa Dias

Chefe de Gabinete

Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Monteiro Costa Dias, Chefe de Gabinete**, em 13/07/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4415718** e o código CRC **A7575022** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00170.002007/2023-17

SUPER nº 4415718

Palácio do Planalto, 2ºandar, sala 210

Telefone: (61) 3411-1668

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>